



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.**

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME, vinculado ao Gabinete do Prefeito, órgão colegiado, normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador, representativo, autônomo, propositivo e fiscalizador dos temas que forem de sua competência, nos termos da Lei Municipal n.º 3.714, de 13 de outubro de 2005, respeitadas as disposições sobre os conselhos municipais previstas no Capítulo V do Título III da Lei Orgânica do Município de Osório.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME será constituído de 11 (onze) conselheiros titulares, com seus respectivos suplentes, todos indicados pelos órgãos ou entidades a que estejam vinculados, e designados por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos entre pessoas de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência em matéria de educação, considerando a seguinte representatividade:

- I - 03 (três) representantes de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal após indicação da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante do Magistério Público Estadual;
- III - 01 (um) representante da Educação Infantil do Magistério Público Municipal;
- IV - 01 (um) representante do Magistério Particular;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

V - 01 (um) representante do Ensino Fundamental do Magistério Público Municipal;

VI - 01 (um) representante do Ensino Superior;

VII - 01 (um) representante dos Supervisores da Rede Municipal;

VIII - 01 (um) representante inativo do Magistério;

IX - 01 (um) representante de clube de serviço:

a) Lions Club Osório, ou

b) Rotary Club Osório.

§ 2º Cada conselheiro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, observado o disposto no art. 14 desta Lei.

§ 3º No caso de vacância de conselheiro titular assumirá o suplente e far-se-á nova indicação para a suplência até completar o tempo restante do mandato.

§ 4º No caso de vacância de conselheiro suplente far-se-á nova indicação.

§ 5º Haverá vacância no caso de ausência a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, no período de um 1 (um) ano.

§ 6º A vacância também poderá ocorrer por meio de solicitação formal para desligamento do conselho, a qualquer tempo, com a devida comunicação dos interessados, para fins de indicação de um novo membro.

Art. 3º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, excetuados os mandatos de presidente e vice-presidente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 4º As funções exercidas no âmbito do Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME serão gratuitas, constituindo prestação de serviços relevantes ao Município de Osório.

§ 1º O conselheiro servidor público municipal, quando expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a se deslocar a outros municípios para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do conselho, ou para tratar de assuntos específicos deste, fará *jus* às indenizações eventualmente aplicáveis, na forma da legislação municipal que dispõe sobre indenizações ao servidor público do Município de Osório.

§ 2º O conselheiro que não seja servidor público municipal, ao se deslocar a outros municípios para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do conselho, ou para tratar de assuntos específicos deste, mediante convocação do presidente do conselho, terá direito a ser indenizado das despesas que comprovadamente realizar com transporte, alimentação e pernoite, que serão custeadas pelas dotações específicas, desde que regularmente atestadas pelo presidente do conselho, observada a legislação municipal que dispõe sobre indenizações ao servidor público do Município de Osório.

§ 3º O conselho deverá ter disponível, nos dias de suas reuniões plenárias e nas datas das reuniões regionais, veículo do Poder Executivo Municipal para possibilitar a realização de visitas técnicas e a participação em formações.

Art. 5º Os conselheiros do Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME deverão residir, preferencialmente, no Município de Osório.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME contará com a estrutura necessária ao atendimento de seus serviços, técnicos e administrativos, que será disponibilizada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME exercerá atribuições previstas na legislação federal, estadual e municipal, na sua esfera de competência, em consonância com a Lei Municipal n.º 3.714, de 13 de outubro de 2005, que “Cria e organiza o Sistema Municipal de Ensino no Município de Osório”.

Art. 8º Ao Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME, sem prejuízo das competências da Lei Municipal n.º 3.714, de 13 de outubro de 2005, compete:

I - elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - promover o estudo da comunidade tendo em vista os problemas educacionais;

III - estabelecer critérios para ampliação da rede de escolas a serem mantidas pelo Município, tendo em vista as diretrizes traçadas no Plano Estadual de Educação;

IV - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

V - acompanhar normas para elaboração de planos municipais de aplicação de recursos em educação;

VI - emitir parecer, quando solicitado, sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo Municipal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

b) concessão de auxílio, termos de parceria e subvenções a instituições educacionais;

c) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Executivo Municipal pretenda celebrar;

d) concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;

VII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais conselhos municipais de educação;

VIII - exercer atribuições que forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º Constarão do expediente do Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME, sem prejuízo de outros casos da sua esfera de competência, os seguintes:

I - discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

II - comunicação e justificativa de ausência de conselheiros;

III - comunicações dos conselheiros referentes a estudos de legislação, de leituras pertinentes à educação, as participações em eventos e assuntos afins;

IV - apresentação de projetos e programas a serem discutidos pelo conselho;

V - votos e moções;

VI - leitura e discussão de documentos para ciência do conselho e ulteriores providências;

VII - estudo da legislação;

VIII - discussão e votação da matéria incluída na pauta.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME compor-se-á de:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

- I - Plenária;
- II - Presidência e Vice-presidência;
- III – Secretaria.

Art. 11. A Plenária é instância deliberativa do Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME.

§ 1º As reuniões plenárias serão realizadas semanalmente, de forma ordinária, ou a qualquer tempo, de forma extraordinária, neste caso por convocação do presidente ou de 1/3 (um terço) do total de conselheiros.

§ 2º As reuniões plenárias somente serão abertas com a presença da maioria absoluta do total de conselheiros.

§ 3º Nos quóruns dos §§ 1º e 2º será considerado o primeiro número inteiro superior à metade.

§ 4º As reuniões plenárias serão públicas, podendo ser assistidas por qualquer pessoa interessada.

§ 5º O presidente poderá convidar para participar das reuniões plenárias, eventualmente, pessoas especialistas para esclarecer peculiaridades técnicas.

§ 6º O comparecimento dos conselheiros às reuniões plenárias será comprovado pela assinatura em livro próprio.

Art. 12. A presidência, que exerce a direção do Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME, será exercida pelo presidente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 1º O presidente será eleito em reunião plenária, por meio de eleição aberta, pela obtenção da maior quantidade de votos dos conselheiros presentes.

§ 2º O vice-presidente será eleito em segundo escrutínio, na reunião plenária a que se refere o art. 12 desta Lei, por meio de eleição aberta, pela obtenção da maior quantidade de votos dos conselheiros presentes.

§ 3º O mandato do presidente e do vice-presidente será de 2 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A posse do presidente e do vice-presidente se dará em reunião plenária solene ou em gabinete.

§ 5º O presidente poderá ser destituído de suas funções pelo voto de 2/3 (dois terços) do total de conselheiros, em reunião plenária convocada para este fim.

§ 6º No quórum do § 5º será considerado o primeiro número inteiro superior à metade.

Art. 13. Compete ao presidente do Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME:

- I - pronunciar a designação dos conselheiros;
- II - representar o conselho ou delegar representante;
- III - ordenar a distribuição dos expedientes;
- IV - fixar o calendário de reuniões ordinárias;
- V - convocar reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias, quando julgar conveniente, decidindo as questões de ordem;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

VI - aprovar a ordem do dia das reuniões plenárias;

VII - expedir instruções sobre a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, nos limites da Lei Municipal n.º 3.714, de 13 de outubro de 2005, que “Cria e organiza o Sistema Municipal de Ensino no Município de Osório”;

VIII - homologar a indicação de conselheiros no caso de não ocorrer a designação após a comunicação do seu nome pelo respectivo segmento;

IX - autorizar a realização de estudo técnico-pedagógico e fazê-lo executar;

X - solicitar aos órgãos do Poder Executivo Municipal a prestação de serviços, no âmbito de sua competência, para o desenvolvimento das atividades do conselho;

XI - coordenar a elaboração do relatório anual das atividades do conselho para aprovação em reunião plenária e encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Educação;

XII - manter intercâmbio com órgãos e instituições educacionais e culturais, tendo em vista assuntos do interesse do conselho;

XIII - tomar providências para regular o funcionamento do conselho;

XIV - executar ou fazer executar as deliberações da Plenária;

XV - comunicar, por escrito, admitido o meio eletrônico, aos órgãos ou entidades as ausências dos conselheiros, conforme o disposto nesta Lei, assim como os casos de vacância;

XVI - emitir resoluções decorrentes das deliberações do conselho ou necessárias ao seu funcionamento;

XVII - representar as autoridades competentes, quando designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

XVIII - encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, para os devidos fins, as deliberações do conselho;

XIX - autorizar a publicação de quaisquer dos atos praticados pelo conselho;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

XX - exercer outras atribuições pertinentes à função e compatíveis com as finalidades do conselho;

XXI - cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

Art. 14. Compete ao vice-presidente do Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 15. Compete à Secretaria do Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME:

I - responsabilizar-se pelos serviços administrativos da secretaria do conselho;

II - preparar a pauta das reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias com a presidência, encaminhando as respectivas convocações;

III - elaborar as atas das reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias;

IV - encaminhar convocações para as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias;

V - digitar documentos e atos do conselho;

VI - expedir, receber e organizar a correspondência do conselho, mantendo atualizado o arquivo e a documentação;

VII - receber e expedir processos e correspondências, fazendo os necessários registros;

VIII - elaborar relatório das atividades do conselho, anualmente, ou sempre que solicitado pela presidência;

IX - encaminhar o relatório mensal do registro de presenças dos conselheiros aos respectivos segmentos representados;

X - prestar informações da tramitação dos processos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

XI - exercer outras atribuições pertinentes ou que decorram das deliberações da Plenária;

XII - executar atividades relativas à divulgação de rotinas, serviços gerais, comunicação e materiais;

XIII - produzir minutas de pareceres, quando solicitado;

XIV - encaminhar ao Poder Executivo Municipal os processos já decididos pela Plenária, arquivando cópias de todo expediente estudado e decidido pelos conselheiros;

XV - manter organizado o acervo de material de legislação, consulta e estudo, relacionado com assuntos de competência do Sistema Municipal de Ensino;

XVI - incumbir-se das demais atribuições inerentes à função.

§ 1º O secretário do conselho, indicado pela Secretaria Municipal da Educação dentre os conselheiros designados, e ouvido o presidente do conselho sobre a indicação, será servidor público municipal estatutário.

§ 2º Ao secretário do conselho ficará assegurada carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas para o desenvolvimento de suas atribuições, na sede do conselho, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens pecuniárias.

Art. 16. Os conselheiros que representam o Poder Executivo Municipal deverão ter carga horária semanal exclusiva dedicada para atuação no conselho.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, deverá ser atribuído o mínimo de 8 (oito) horas da carga horária semanal para atuação no conselho, preferencialmente, podendo ser flexibilizada para 4 (quatro) horas semanais, a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

critério do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias.

§ 2º Iguais condições do § 1º poderão ser estabelecidas pelas demais representatividades dispostas no art. 2º desta Lei, respeitada a autonomia de cada uma delas.

§ 3º Os conselheiros qualificados pelas funções de presidente e vice-presidente deverão dedicar ao conselho o mínimo 8 (oito) horas semanais, observadas as disposições do § 2º.

Art. 17. Compete aos conselheiros:

I - estudar e pesquisar sobre normas e assuntos pertinentes à Educação;

II - relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem atribuídas pelo presidente do conselho;

III - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - participar ativamente das reuniões do conselho;

V - sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do conselho;

VI - exercer outras atribuições, por delegação do conselho;

VII - submeter à Plenária todas as medidas julgadas úteis ao efetivo desempenho das funções de conselheiro;

VIII - votar na reunião plenária todas as matérias de sua competência;

IX - requerer votação de matéria em regime de urgência, quando julgar necessário;

X - representar o conselho, quando solicitado pela presidência, em caso de ausência ou impedimento do vice-presidente;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

XI - presidir as reuniões em que for solicitado pela presidência, em caso de ausência ou impedimento do presidente e do vice-presidente;

XII - desempenhar atribuições inerentes à função, que lhes forem confiadas pelo presidente do conselho.

Art. 18. Os conselheiros titulares terão direito de voto, e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, observadas as disposições do art. 11 desta Lei, cabendo ao presidente somente o voto de qualidade, quando for o caso de empate.

§ 1º Na ausência ou impedimento do titular, o respectivo suplente terá direito de voto.

§ 2º A abstenção ao voto somente poderá ocorrer mediante justificativa, que constará em ata.

Art. 19. Os atos propostos por conselheiro e aprovados pela Plenária tomarão a forma de parecer, resolução ou indicação, e serão assinados pelo presidente.

§ 1º Parecer é pronunciamento sobre matéria submetida ao conselho, podendo ser vinculante ou opinativo, dependendo da natureza da matéria.

§ 2º Resolução é o pronunciamento pelo qual o conselho normatiza matéria de sua competência.

§ 3º Indicação é o pronunciamento pelo qual o conselho propõe medidas com vistas à expansão e melhoria do ensino.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 20. Dependerá do voto de 2/3 (dois terços) do total de conselheiros, em reunião plenária convocada para este fim, a aprovação do encaminhamento de proposições tendentes a produzir quaisquer modificações nesta Lei.

Parágrafo único. No quórum de que trata o *caput* será considerado o primeiro número inteiro superior à metade.

Art. 21. O recesso anual do conselho será no período de recesso escolar da Rede Municipal de Ensino.

Art. 22. Caberá ao Poder Executivo Municipal a previsão dos recursos orçamentários para a execução desta Lei.

Art. 23. As dúvidas que surgirem na aplicação desta Lei serão resolvidas pela Plenária, que também decidirá os casos omissos.

Art. 24. Revoga a Lei Municipal n.º 2.336, de 02 de abril de 1991.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,  
em \_\_\_ de \_\_\_ de 2023.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

## ***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal tem a finalidade de atualizar a legislação municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação do Município de Osório – CME, órgão vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, colegiado esse com atribuições normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora, representativa, autônoma, propositiva e fiscalizadora dos temas que forem de sua competência, nos termos da Lei Municipal n.º 3.714, de 13 de outubro de 2005, respeitadas as disposições sobre os conselhos municipais previstas no Capítulo V do Título III da Lei Orgânica do Município de Osório.

Destacamos também a necessidade de aperfeiçoamento das normas que dispõe sobre a competência e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, em atendimento ao princípio da legalidade, considerando apontamentos da Controladoria-Geral do Município, recomendando em expediente próprio a necessidade da atualização estar em conformidade com as legislações vigentes.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 23 de maio de 2023.

***Roger Caputi Araujo,***  
*Prefeito Municipal.*